

EMENDA Nº 62 - PLEN
(ao Substitutivo do PLS nº 186, de 2014)

Confira a seguinte redação ao § 4º do art. 53 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda nº 52 - CEDN (Substitutivo):

“**Art. 53.**

.....
§ 4º As casas de bingo obrigatoriamente deverão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, complementares às suas atividades principais, empregando no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mão-de-obra e artistas locais.”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua forma atual, o § 4º do art. 53 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, faculta às casas de bingos a prestação de serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, de forma complementar às atividades de exploração de jogos de azar. Propomos aperfeiçoar a redação do dispositivo, tornando obrigatória a manutenção dos referidos serviços complementares, exigindo ainda que sejam prestados empregando-se no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mão-de-obra local. Tais previsões coadunam-se com os princípios para autorização da exploração dos jogos de azar, conforme previsto no art. 2º do Substitutivo. Entendemos que a obrigatoriedade de oferta de serviços complementares, a ser prestada mediante a contratação de mão-de-obra local, tende a contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico regional, ampliando a geração de empregos e auxiliando o fomento do turismo e da produção cultural local. Se acatada a presente Emenda, mais do que meros estabelecimentos de jogos de azar, as casas de bingo poderão se tornar verdadeiros centros gastronômicos e culturais, ampliando-se os impactos positivos que podem ser gerados pela legalização dos jogos de azar.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16151.16285-07